

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 32/08

22 de Maio de 2008

Conclusões do advogado-geral M. Poiares Maduro no processo C-210/06

Cartesio Oktató és Szolgáltató Bt.

O ADVOGADO-GERAL M. POIARES MADURO CONSIDERA QUE UMA SOCIEADE REGISTRADA NUM ESTADO-MEMBRO PODE TRANSFERIR A SEDE PRINCIPAL E EFECTIVA DA SUA ADMINISTRAÇÃO PARA OUTRO ESTADO-MEMBRO

Adicionalmente, em sede de apreciação de questões relacionadas com o processo de decisão prejudicial, o advogado-geral M. Poiares Maduro afirma que os tribunais de recurso nacionais não podem obrigar as instâncias inferiores a revogar um pedido de decisão prejudicial

Para uma sociedade ser constituída em conformidade com a lei húngara, a sede principal e efectiva da sua administração deve estar localizada na Hungria.

A Cartesio é uma sociedade em comandita simples registada na Hungria. Em 11 de Novembro de 2005, apresentou no tribunal de comércio competente um pedido destinado ao averbamento, no registo comercial, da transferência da sede principal e efectiva da sua administração da Hungria para Itália. A Cartesio pretendia, porém, manter-se constituída na Hungria e, portanto, continuar sujeita ao direito das sociedades húngaro.

O tribunal de comércio indeferiu esse pedido com o fundamento que a lei húngara não permite às sociedades húngaras transferir a sede principal e efectiva da sua administração para outro Estado-Membro. Declarou que, para esse efeito, a Cartesio deveria começar por ser dissolvida na Hungria e, seguidamente, reconstituída em conformidade com o direito italiano.

A Cartesio interpôs recurso da decisão do tribunal de comércio para o Szegedi Ítéltábla (tribunal de recurso, Szeged), o qual perguntou ao Tribunal de Justiça se a legislação húngara que impede uma sociedade húngara de transferir a sede principal e efectiva da sua administração para outro Estado-Membro é compatível com o direito comunitário.

Nas suas conclusões apresentadas nesta data, o advogado-geral M. Poiares Maduro afirma que as normas do Tratado relativas à **liberdade de estabelecimento** são claramente aplicáveis ao presente caso. A este respeito, observa que as disposições húngaras em causa tratam as situações transnacionais de um modo menos favorável que as situações puramente nacionais, porquanto permitem que uma sociedade transfira a sede principal e efectiva da sua administração apenas no interior da Hungria. Refere, além disso, que a Cartesio pretende prosseguir uma actividade económica noutra Estado-Membro.

Seguidamente, o advogado-geral M. Poiares Maduro esclarece que, apesar de as sociedades só terem existência nos termos de legislações nacionais e de os Estados-Membros terem adoptado normas de constituição das sociedades profundamente diferentes, estes últimos não gozam de total liberdade para estabelecerem as normas relativas às sociedades constituídas em conformidade com a sua legislação interna, independentemente das consequências que daí resultam para a liberdade de estabelecimento.

Em especial para as pequenas e médias empresas, a transferência intracomunitária da sede principal e efectiva da sua administração pode constituir uma forma simples e eficaz de se dedicarem a actividades económicas noutro Estado-Membro sem ter de fazer face aos encargos e às despesas administrativas inerentes, em primeiro lugar, à dissolução da sociedade no seu país de origem e, seguidamente, ao seu completo ressurgimento no Estado-Membro de destino.

Além disso, o processo de dissolução de uma sociedade num Estado-Membro e da sua posterior reconstituição em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro pode implicar o decurso de um longo período de tempo, durante o qual **a sociedade em causa pode ser impedida de exercer por completo a sua actividade**. O advogado-geral M. Poiares Maduro considera, por conseguinte, que **impedir uma sociedade de transferir a sede principal e efectiva da sua administração de um Estado-Membro para outro equivale a uma restrição do direito de estabelecimento**.

Esta restrição poderia, não obstante, ser justificada por motivos de interesse público, como o combate aos abusos ou às condutas fraudulentas, ou a protecção de interesses, por exemplo, de credores, accionistas minoritários, empregados ou autoridades fiscais. No presente caso, porém, a legislação húngara **proíbe em absoluto** a transferência da sede principal e efectiva da administração das sociedades húngaras para outro Estado-Membro, **sem qualquer justificação**. Por este motivo, **o advogado-geral M. Poiares Maduro propõe que o Tribunal de Justiça responda no sentido de que as normas húngaras em causa não são compatíveis com o princípio da liberdade de estabelecimento**.

Em sede de apreciação de questões relacionadas com o **processo de decisão prejudicial**, o advogado-geral M. Poiares Maduro é de opinião que **as normas processuais nacionais e os tribunais de recurso não podem obrigar os tribunais inferiores a revogar um pedido de decisão prejudicial** e a prosseguir a tramitação do processo nacional entretanto suspensa. O direito comunitário confere, efectivamente, a todos os órgãos jurisdicionais de qualquer Estado-Membro competência para submeter pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça e esta competência não pode ser objecto de condicionamentos por parte do direito nacional.

NOTA: A opinião do advogado-geral M. Poiares Maduro não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES, CS, DE, EN, FR, HU, IT, NL, PL, PT, RO, SK

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

[C-210/06](#)

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da apresentação das conclusões.

Para mais informações contactar Agnès López Gay

Tel.: (00352) 4303 3205 Fax: (00352) 4303 2034